PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 002/2025

JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

O MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU-GO, através da Comissão do Processo Seletivo, constituída pelo Decreto nº 73 de 05 de junho de 2025, **aprova e torna público o julgamento dos recursos contra resultado preliminar das provas objetivas,** dos seguintes candidatos recorrentes:

RECORRENTE	CARGO
IED**** *****	PROFESSOR NÍVEL I – PEDAGOGIA (SÉRIES INICIAIS)
ARGUMENTO: Solicita revisão do cartão resposta conforme gabarito oficial, para uma possível classificação adequada.	
RESULTADO DO RECURSO: INDEFERIDO	
JULGAMENTO: Foi adotado procedimento de revisão do cartão resposta original do(a) recorrente, conforme recurso impetrado, e **não foi constatada nenhuma falha ou irregularidade no processo**. Tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que os resultados obtidos pelo(a) recorrente considerando as questões anuladas foram os seguintes: Conhecimentos Gerais/Legislação Educacional (12Q) e Conhecimentos Específicos (15Q) = **27 pontos**. Logo, podemos concluir que o resultado e classificação do(a) recorrente deverá ser mantido	
CONCLUSÃO: Mantêm-se resultado e classificação preliminar e uma cópia do cartão resposta original será encaminhada ao recorrente para fins de conferência de sua pontuação.	

RECORRENTE	CARGO
LAI**** *****	PROFESSOR NÍVEL I – PEDAGOGIA (SÉRIES INICIAIS)
ARGUMENTO: Solicita a recontagem da pontuação total obtida na prova objetiva, para fins de revisão no resultado.	
RESULTADO DO RECURSO: DEFERIDO	
JULGAMENTO: Foi adotado procedimento de revisão do cartão resposta original do(a) recorrente, conforme recurso impetrado, onde constatou-se que, equivocadamente, foi informado 18 pontos, sendo que obteve nota 12,0 em Conhecimentos Gerais/Legislação Educacional e 16,0 em Conhecimentos Específicos, totalizando **28 pontos**. Somos pelo **deferimento do recurso**.	
CONCLUSÃO: Retifica-se resultado e classificação preliminar do cargo de **Professor Nível I – Pedagogia (Séries Iniciais)**	

1. O recurso do recorrente com inscrição no nome An*** ***** inscrita no CPF n° 738.***.***-** não deve ser conhecido tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais ensejadores ao recebimento do mesmo. Sendo assim, não resta dúvida, recurso indeferido.

Chapadão do Céu, 11 de julho de 2025.

MAURI WIERRBICKI
PRESIDENTE

NATALY RIBEIRA DE SOUZA DIAS
MEMBRO

RONAN MORAIS DA SILVA
MEMBRO